

PROJETO DE LEI N.º 570/XIV/2.^a

Imposição Transitória da Obrigatoriedade do uso de Máscara em Espaços Públicos

Exposição de Motivos

A preocupação crescente com a situação epidemiológica no nosso País, em resultado da descontrolada escalada de contágios que vivemos pelo menos desde o início do mês de setembro, há muito que aconselham a adoção de medidas mais robustas de prevenção e mitigação da transmissão do vírus causador da doença COVID-19.

Com efeito, a sucessiva multiplicação do número de infetados e de internamentos hospitalares demonstram a insuficiência das medidas até agora determinadas pelas autoridades nacionais, justificando plenamente a adoção, necessariamente transitória, da obrigatoriedade do uso de máscaras em espaços públicos, como forma de contenção da expansão de contágios.

É evidente, no entanto, que existem diferenças entre a situação que se vive no Continente e aquelas que se observam nas Regiões Autónomas e, nesse sentido, deve cometer-se a cada uma das Regiões a competência para a modulação desta medida.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam o seguinte projeto de lei:

ARTIGO 1º

Objeto

A presente lei determina a obrigatoriedade **excecional** do uso de máscara para o acesso ou permanência nos espaços e vias públicas.

ARTIGO 2.º

Âmbito territorial

A presente lei aplica-se em todo o território nacional.

ARTIGO 3.º

Uso de máscara

- 1 - É obrigatório o uso de máscara **por** pessoas com idade superior a 10 anos para o acesso, circulação ou permanência nos espaços e vias públicas sempre que o distanciamento físico recomendado **pelas autoridades de saúde** se mostre impraticável.
- 2 - A obrigatoriedade referida no número anterior é dispensada:
 - a) **Mediante a apresentação de** atestado médico de incapacidade multiusos ou declaração médica, no caso de se tratar de pessoas com deficiência cognitiva, do desenvolvimento e perturbações psíquicas; **ou de**
 - b) Declaração médica que ateste que a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscaras;
 - c) **Quando o uso de máscara seja incompatível com a natureza das atividades que as pessoas se encontrem a realizar;**
 - d) **Em relação a pessoas que integrem o mesmo agregado familiar, quando não se encontrem na proximidade de terceiros.**

ARTIGO 4.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na presente lei compete **às forças de segurança** e às polícias municipais.

ARTIGO 5.º

Regime contraordenacional

O incumprimento da obrigação estabelecida no artigo 3.º constitui contraordenação nos termos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, na sua atual redação.

ARTIGO 6.º

Direito subsidiário

Em tudo o que se não se encontre previsto na presente lei aplica-se subsidiariamente o regime contraordenacional previsto no Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, na sua redação atual, e o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

ARTIGO 7.º

Aplicação nas Regiões Autónomas

O disposto no presente diploma aplica-se, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, atendendo às especificidades regionais, mediante **decreto** do respetivo Governo Regional.

ARTIGO 8.º

Vigência

O disposto na presente lei vigora por um período de **90** dias, contados a partir do dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo da sua eventual renovação.

Palácio de São Bento, 22 de outubro de 2020

Os Deputados do PSD,